

A questão do trabalho infantil: mitos e verdades

Jane Araújo dos Santos Vilani

Procuradora Regional do Trabalho – Ministério Público do Trabalho.
Coordenadora nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e Adolescente (Coordinfância – MPT).
E-mail: janeasv@prt18.mpt.gov.br

Resumo

Desde o advento da Constituição Federal de 1988, a população brasileira não incorporou aos seus pensamentos e ações o novo paradigma de proteção à criança, vivendo ainda sob o estigma de vários mitos acerca do trabalho infantil. Impõe-se agora a derrocada desses mitos, bem como cobrança de políticas públicas de plena erradicação do trabalho infantil. A metodologia deste trabalho consiste em pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, bem como da observação de casos práticos enfrentados no combate à exploração do trabalho da criança e do adolescente. O escopo deste artigo é trazer luz sobre a questão, a fim de que os diversos setores da sociedade tenham conhecimento sobre a real situação, motivação e conseqüências do trabalho da criança e do adolescente.

Palavras-chave

Estatuto da Criança e do Adolescente. Exploração da criança e do adolescente. Mitos e verdades acerca do trabalho infantil. Princípio da Proteção Integral. Trabalho da criança e do adolescente.

Issue of child labor: myths and truths

Abstract

Since the promulgation of the Federal Constitution, Brazilian people has not added the new paradigm of child protection to its thoughts and actions and is still living under the stigma of several myths on the subject of child labor. The fall of those myths is imperative, as well as the demand for public policies towards complete eradication of child labor. The method of this paper consisted of bibliographic and case law research and the observation of cases faced in the fight against the exploitation of child and adolescent labor. The target of this article is to bring light on the matter so that the various sectors of society learn about the real situation, motivation and consequences of child and adolescent labor.

Keywords

Statute of the Child and Adolescent. Exploitation of children and teenagers. Myths and truths on child labor. Principle of Whole Protection. Child and adolescent labor.

ANTECEDENTES HISTÓRICOS

A atual geração de jovens brasileiros nasceu e criou-se sob o ousado paradigma constitucional da doutrina da proteção integral, cristalizado pelo artigo 227 da Carta Federal de 1988. Dizemos ousado – e mais à frente esmiuçaremos o porquê, já que temos um dos arcabouços jurídicos mais avançados do mundo moderno em termos de proteção aos direitos das crianças e adolescentes. Todavia, tão intrigante quanto nosso passado funesto de exploração da mão-de-obra infantil é o fato de que, de modo tão lento, aquele alto padrão constitucional venha se arrastando para se transfigurar em realidade nessas quase duas últimas décadas de proclamação da Constituição.

O modelo de desenvolvimento da produção reinante na Inglaterra da Revolução Industrial, em meados do século VIII, lançou fortes tentáculos sobre a economia brasileira, em plena consolidação do processo de colonização portuguesa, quando era natural a escravidão de homens, mulheres e crianças negras, da qual o Brasil dependeu economicamente por mais de três séculos.

Em um cenário em que os negros eram propriedade de seu senhor, tratados como “coisa”, objetos e não sujeitos de direitos, vislumbra-se o trabalho infantil com absoluta naturalidade.

Ora, em terras britânicas, sede da máquina a vapor e da eletricidade, as grandes fábricas, dotadas de maquinismos que dispensavam manufatura, atraíram milhares de trabalhadores, acelerando o então incipiente processo de urbanização inglês. Hordas de trabalhadores originários do campo se empregaram nos centros fabris, realizando, em condições absolutamente degradantes, um trabalho em regime de semi-escravidão. No afã de se aproveitar a capacidade extrema da “máquina”, nova protagonista dos meios de produção que relegava de bom grado a força física do operário de sexo masculino, passou-se à utilização maciça da mão-de-obra de mulheres, adolescentes e crianças: as chamadas meias-forças.

Relatam historiadores que centenas de crianças eram obrigadas a fiar em absoluto silêncio sob pena de lhes serem perpetrados castigos e açoites. Conta-se a cena de crianças que trabalhavam até 19 horas seguidas, com pequenos intervalos de refeições. O trabalho noturno era rotineiro, e algumas crianças, mormente as que fossem órfãs, eram obrigadas a dormir na própria fábrica, em alojamentos coletivos onde eram vítimas de sevícias sexuais. Quando algum acidente ocorria – o que não era nada incomum, os seus já minguados salários nem ao menos eram pagos. Grande número de crianças trabalhadoras iam a óbito entre os sete e os dez anos...

Na ausência de qualquer barreira ética, moral ou legal que impedisse a bárbara exploração do trabalho da criança, teve prosseguimento essa cultura ignominiosa de lucro fácil. Finalmente, a situação de penúria da classe trabalhadora inglesa deu causa a movimentos operários de protesto que despertaram a atenção dos legisladores. Primeiramente cuidaram eles de impor limites à duração do trabalho, regulando o trabalho dos “menores” para proibi-lo no período noturno e por duração superior a 12 horas. Ao depois, vieram alguns arremedos de normas de saúde e segurança do trabalho, como a previsão de janelas que permitissem a ventilação nas fábricas. Todavia, somente a partir de 1870, com a publicação do *Ato da Educação Elementar*, as crianças foram obrigadas a freqüentar a escola, então ao menos por meio período. No início do século XX, as crianças britânicas passaram a ter de freqüentar a escola em tempo integral, como os filhos das classes abastadas, e essa exigência legal culminou com a erradicação do trabalho infantil naquelas terras.

No Brasil, a proteção à criança e ao adolescente veio bem mais tarde. As primeiras Constituições – a do Império, em 1824, e a da República, em 1891 – não trouxeram qualquer referência ao assunto. Claro! A abolição da escravatura mal havia acabado de ser proclamada. Embora, naquele ano de 1891, o Decreto nº 1.313 – que restou sem cumprimento – tenha feito referência ao trabalho infantil, apenas em 1927 seria aprovado o Código do Menor. Tal instrumento foi questionado judicialmente, sob alegação de que interferia no direito da família em decidir o que fosse melhor para seus filhos (parece que ainda nos tempos de hoje ecoa em nossos ouvidos a mesma argumentação...). Em 1934, a nova

Constituição estabeleceu a proibição do trabalho infantil para os que contassem idade inferior a 14 anos, salvo permissão judicial. Em 1943, com o advento da Consolidação das Leis do Trabalho, houve a previsão de que a criança de 14 a 18 anos que trabalhasse deveria ganhar um “salário de menor” – metade do salário mínimo. Na Constituição de 1967, a idade mínima foi reduzida a 12 anos, sob o fundamento de que a obrigação estatal de fornecimento do “curso primário” obrigatório coincidia com a idade de 11 anos. Permaneceu a proibição do trabalho insalubre ou noturno aos menores de 18 anos.

Nesse passo, para que tenhamos uma visão panorâmica dos princípios que fundamentaram a legislação anterior, que por sua vez orientou e influenciou a formação de uma cultura do abandono, a cultura do “menor-coisa”, é necessária uma digressão histórico-legislativa do contexto das primeiras décadas do século passado.

É preciso rememorar que as leis então formuladas – referimo-nos especificamente ao Código Civil de 1916 e ao Código do Menor de 1927 – tinham como alvo assegurar os direitos de um **protótipo de homem** que, no caso brasileiro,

apresentava-se, no início do século, como um homem branco, letrado e cristão. A mulher e a criança tornavam-se tributárias desses direitos apenas a partir da relação de consangüinidade com o varão*.

Ora, os princípios e conceitos que forneceram supedâneo ao Código Civil e ao Código do Menor se situavam em pólos opostos, dando azo à chamada “teoria de atendimento dual”. Enquanto conceitos ontológicos fundamentavam o capítulo referente à família no Diploma Civil, determinando as bases de formação do Direito de Família, eram os hábitos e costumes sociais culturalmente aceitos que influenciavam uma legislação paralela – o Direito do Menor. Aquele primeiro amparava os direitos de uma família padrão: determinando obrigações dos pais em relação aos filhos até os 21 anos, regendo o direito à alimentação, à educação e saúde, ao nome e à he-

* SILVA, Roberto da. 300 anos de construção das políticas públicas para crianças e adolescentes. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. Ano 8, abril-junho 1998.

rança. Nesse prisma, remanesciam ao Estado apenas os cuidados pertinentes à criança que não se inserisse naquele contexto de família-padrão. Essa a razão por que o Código do Menor atribuía ao Estado a tutela sobre a criança órfã ou abandonada que não possuísse moradia certa ou cujos pais estivessem presos há mais de dois anos, fossem qualificados como vagabundos, mendigos, de maus costumes, exercessem trabalhos proibidos, fossem prostitutas ou economicamente incapazes de suprir sua prole. Aquele Código do Menor classificava tais crianças de “expostos” (os menores de sete anos), “abandonados” (menores de 18 anos), “vadios” (os que hoje apelidamos de meninos de rua), “mendigos” (os pedintes de esmolas) ou “libertinos” (que freqüentavam prostíbulos)!

Bastou que os fundamentos do Código do Menor se jungissem aos princípios norteadores do Código Penal de 1940 para que se criasse a “Doutrina do Direito do Menor”, orientando então a organização da magistratura brasileira com a criação do “Juizado Privativo de Menores”. Em 1979, com o advento do novo Código de Menores, aquela doutrina foi substituída pela “Doutrina da Situação Irregular”, alterando ainda as diferenças terminológicas usadas para designar a criança naquele antigo Diploma, reunindo-as todas sob o mesmo signo da “situação irregular”.

Essa malfadada doutrina remonta, em sua origem, ao 8º Congresso da Associação Internacional de Juízes de Menores, ocorrido em Genebra, 1959, do qual se extraiu a posição majoritária dos presentes, consoante a qual à Justiça de Menores competia apenas a aplicação do Direito do Menor, com ênfase nos infratores, relegando ao Poder Executivo os cuidados relativos aos direitos das crianças e suas políticas de atendimento.

Desde aquela data até a promulgação da Constituição Federal de 1988, com a consagração gloriosa da Doutrina da Proteção Integral, fruto de um movimento social que colheu mais de 200 mil assinaturas de eleitores, permaneceu confusa a divisão de atribuições entre Poderes Executivo e Judiciário, sendo, de modo reflexo, inexpressiva a atuação do Ministério Público como promotor e defensor de políticas públicas em prol da criança e adolescente – àquele época um braço submisso do Executivo.

Pode-se asseverar que, até aquele marco temporal, todo o aparato de normas internacionais de proteção então produzido não refletiu qualquer luz na legislação brasileira: fez-se tábula rasa da Declaração dos Direitos Humanos e da Declaração Americana dos Direitos Humanos, ambas de 1948, bem como da Declaração Universal sobre os Direitos da Criança, em 1959.

Finalmente, em 1988 a nova Constituição, em seu texto original, previa como 14 anos a idade mínima para o trabalho, permitindo-o excepcionalmente a partir dos 12 anos, em regime de aprendizagem. Permaneceu a mesma vedação ao labor noturno, perigoso e insalubre a menores de 18 anos. No plano infraconstitucional, o advento da lei 8.069, de 13/07/1990, o avançado Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), reforçou a adoção então ainda recente do paradigma da proteção integral. Foi apenas 10 anos após a promulgação da Carta Federal, por meio da Emenda Constitucional nº 20, 15/12/1998, que a idade mínima para o trabalho comum fora elevada para 16 anos, com o patamar etário de 14 anos para o início da aprendizagem. Surgiu a Constituição Cidadã, prevendo a idade mínima de 14 anos para o início do labor. Assim, a norma constitucional proíbe qualquer emprego ou trabalho abaixo dos 16 anos, exceção feita apenas ao emprego sob o regime de aprendizagem, autorizado a partir dos 14 anos. Abaixo de 18 anos, o trabalho é proibido, sem exceção, se for perigoso, insalubre, penoso, noturno ou prejudicial ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social.

É imprescindível ressaltar o importante papel exercido por organismos internacionais comprometidos com essa causa. Destacam-se a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef).

Também o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI), criado em 1994, destaca-se como fundamental e paradigmático espaço de articulação, sensibilização e mobilização dos agentes sociais institucionais envolvidos com políticas e programas de enfrentamento ao trabalho infantil e de proteção ao adolescente trabalhador. Entre os membros integrantes, estão entidades do governo federal, centrais sindicais, confederações patronais e

organizações da sociedade civil. O Ministério Público do Trabalho integra sua coordenação colegiada.

Reconhecemos que a ratificação, pelo Brasil, mormente das Convenções 138 (que prevê o estabelecimento de uma idade mínima para o trabalho e a conclusão da escolaridade compulsória) e 182 (sobre as piores formas de trabalho infantil), da OIT, representa o reconhecimento estatal da necessidade de inserção do debate acerca da abolição do trabalho infantil na seara de direitos humanos, que abrangem a adoção de normas de origem internacional, incorporando-as, como padrões internacionalmente reconhecidos, ao plano normativo pátrio.

Essa digressão histórica nos possibilitará mais adiante um confronto com o atual estágio brasileiro de resultados efetivos quanto à erradicação do trabalho infantil e habilitará a detecção dos principais obstáculos ao pleno sucesso dessa empreitada.

O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL POSITIVADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O juiz do Trabalho José Roberto Dantas Oliva, em sua interessante obra *O Princípio da Proteção Integral e o Trabalho da Criança e do Adolescente no Brasil*, tece profundas considerações quanto à força normativa do princípio da proteção integral, ressaltando que tal princípio ganhou sentido estrito e não se traduz em “*mera diretriz ou norma programática*”. Por certo que não, concordamos nós! A regra constitucional abraça em si uma obviedade solar: a proteção que Estado, sociedade e família devem dispensar a esses seres humanos em desenvolvimento é integral, total, de modo a torná-los aptos ao pleno exercício da cidadania no curso de sua vida adulta.

Adverte o citado autor:

Referido princípio, por conseguinte, exige concreção. Deve, necessariamente, pautar o exercício de poderes normativos, tanto na esfera de criação (e aí dirige-se ao legislador, impondo-lhe conduta que, se não observada, estará desconforme com a Carta Maior e será, sem

dúvida alguma, inconstitucional) como na de aplicação (neste sentido, dirige-se ao Estado-Juiz, que deve aplicá-lo sem ao menos pestanejar na solução dos casos que lhe são submetidos à apreciação)*.

As lúcidas análises daquele autor – não resistimos a observar, atingem em cheio, perfeitamente, algumas decisões judiciais – felizmente esparsas, com as quais temos deparado: juízes que concedem alvarás autorizando o trabalho de crianças, ou ordenando a emissão das respectivas carteiras de trabalho, sob o pretexto de que a necessidade econômica impera sobre aquele princípio constitucional. Melhor dizendo: em mentes desavisadas como essas impera apenas o senso comum de que ao pobre resta a (perpetuação da) pobreza!

Nosso combativo e prestigiado colega Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, em sua brilhante tese de mestrado citada pelo mencionado juiz Oliva, propõe o desdobramento do Princípio da Proteção Integral em seis outros: da Cidadania, do Bem Comum, da Condição Peculiar de Pessoa em Desenvolvimento, do Atendimento Prioritário, da Ação Paritária e da Proteção Especial ao Trabalho e à Educação.

Em verdade, o próprio artigo 6º do ECA condensa aqueles três primeiros princípios. Vejamos:

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Não é nossa pretensão nos aprofundar neste ponto, já que não cabe neste pequeno estudo nos delongarmos em cada um desses princípios, até porque tem sido farta a doutrina que os disseca. Todavia, não podemos nos furtar a tecer alguns comentários acerca desse princípio maior de proteção, que contém o suporte de todo um manto de medidas protetivas que se intenta acobertem a criança e o adolescente.

* OLIVA, José Roberto Dantas. *O Princípio da Proteção Integral e o Trabalho da Criança e do Adolescente no Brasil*: com as alterações promovidas pela Lei n. 11.180, de 23 de setembro de 2005, que ampliou o limite de idade nos contratos de aprendizagem para 24 anos. São Paulo: LTr, 2006. p. 101.

Pois bem. Menor-coisa, maquete de eventual-futuro-adulto-pleno, vítima da ação intervencionista estatal de caráter punitivo, um ser *capitis diminutio*. Assim era encarada a criança ou adolescente que não se travestisse da roupagem de pessoa-padrão das décadas de outrora – aquele homem branco, cristão, detentor de algum *status* social, a que nos referimos anteriormente. Impõe-se a conscientização de toda a sociedade brasileira de que esse estrambótico ser evoluiu – acobertado pelo princípio da proteção integral – ao menos no plano teórico – para um sujeito que detém o potencial de atrair para si a atenção do Estado e da sociedade, visando ao desenvolvimento pleno de suas potencialidades e à consecução de seus direitos! É a materialização do respeito ao fato de que criança e adolescente vivem, nessas etapas da vida, a plenitude da condição humana inerente àquela fase.

É esse respeito que deve necessariamente significar a adoção de medidas práticas tendentes ao fornecimento de todas as condições favoráveis ao seu completo desenvolvimento físico, moral, psíquico e intelectual. Isso implica manter tais crianças, não apenas as oriundas de berço nobre, mas principalmente as desacobertadas da sorte, a salvo de qualquer fator que impeça esse desenvolvimento – e o trabalho precoce é, certamente, um dos mais graves desses fatores.

Nessa peculiar fase da vida, a criança tem o direito fundamental de não trabalhar, e isso deve importar em amplo acesso a políticas públicas e sociais de inclusão, providenciadas pelo poder público, que lhe garantam acesso à educação, à saúde, ao lazer, que lhe garantam, enfim, o direito de vivenciar plenamente a infância. Essa garantia lhe proporcionará condições favoráveis ao seu completo desenvolvimento físico, moral, psicológico e intelectual, a fim de que, na fase adulta de sua vida, possa contribuir para a construção da sociedade livre, justa e solidária projetada pela Constituição Federal.

Ao determinar o atendimento prioritário à criança e ao adolescente, o artigo 4º do ECA, fazendo coro com o mandamento constitucional insculpido no artigo 227 da CF, não apenas se refere à primazia no recebimento de proteção e socorro, à precedência de atendimento nos serviços públicos, mas, principalmente, ordena visivelmente a preferência

na formulação e na execução das políticas sociais públicas e destinação privilegiada de recursos públicos que os contemplem em todas as suas necessidades, em um “conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” – artigo 86 do ECA.

Ora, esse conjunto articulado de ações, no que se refere ao Poder Público, em suas três esferas, tem caráter cogente! Ele não se situa em um campo discricionário ou facultativo de atuação administrativa – vale dizer: o Poder Público não se reserva margem de conveniência e oportunidade administrativas nesse caso. Ao contrário, ele tem o dever constitucional, vinculado e obrigatório de agir, de propor e implementar políticas sociais e de proteção com absoluta prioridade, inclusive orçamentária, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à correção judicial.

Se por um lado a criança tem o direito constitucional de não trabalhar antes da idade mínima permitida, ao adolescente o trabalho só é permitido se vinculado ao seu direito à profissionalização, garantido pela Constituição e regulamentado em capítulo específico do Estatuto da Criança e do Adolescente. Em face do princípio da proteção integral, a permissão ao trabalho na adolescência – resguardadas as exigências legais – não visa precipuamente ao auferimento de renda, mas à formação profissional. Essa formação, garantida pela Constituição e pelo ECA, implica também a garantia de todos os direitos trabalhistas, inclusive, de consequência, recebimento de salários.

O promotor de Justiça Marcelo Pedroso Goulart* condensou com sabedoria seu ensinamento sobre a questão:

Na sociedade contemporânea, marcada pela revolução tecnológica, o mundo do trabalho é exigente em termos de qualificação. Portanto, a formação profissional adequada a essa nova realidade é pressuposto de exercício de cidadania. A formação escolar e profissional insuficiente e inadequada implica, hoje, exclusão do mercado,

* GOULART, Marcelo Pedroso. A Convenção sobre a Idade Mínima e o Direito Brasileiro, p. 105, in *Trabalho Infantil e Direitos Humanos – Homenagem a Oris de Oliveira*

portanto, exclusão social. Os empregadores estão exigindo formação mínima de ensino médio até para as atividades mais simples. Os trabalhos de cunho meramente manual ou braçal estão desaparecendo em face da substituição da pessoa por instrumentos mecânicos (mecanização) e eletrônicos (automação). O respeito ao desenvolvimento da criança e do adolescente implica efetivação do direito à profissionalização.

Vale ainda importante alerta quanto à necessidade de cumprimento do princípio de proteção especial ao trabalhador adolescente portador de deficiência, tanto no que tange à educação e formação profissional adequadas, quanto no que se refere ao trabalho. Tais preceitos se encontram insertos nos artigos 227, §1º, II e 208, III da Carta Federal, este último reproduzido pelo ECA em seu artigo 54, inciso III, c/c artigo 66, assegurando ao adolescente portador de deficiência o “treinamento para o trabalho” e o “trabalho protegido”. O instituto da aprendizagem, disciplinado pela lei nº 10.097/2000, presta-se neste passo como importante instrumento de inclusão social, mediante a preparação de adolescentes portadores de deficiência para o mercado de trabalho.

Embora a lei de aprendizagem não obrigue a essa contratação, as empresas devem estar alerta para, mediante a aprendizagem, de antemão preparar profissionalmente os seus futuros empregados que serão contratados visando ao cumprimento da cota prevista no artigo 93 da lei 8.213/91. Nas audiências públicas que temos promovido visando ao cumprimento da lei de aprendizagem, temos costumeiramente concertado a previsão de contratação, pelas empresas, de um percentual desses adolescentes especiais, bem como de adolescentes em estado de vulnerabilidade social.

MITOS E VERDADES SOBRE O TRABALHO INFANTIL

Desde o advento da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao que parece a população brasileira não digeriu, não incorporou aos seus pensamentos e ações o novo paradigma de proteção à criança, vivendo ainda sob o estigma de que o trabalho infantil não traz tantos malefícios assim à criança trabalhadora... Muitos desses mitos

são inculcados nas mentes das próprias crianças trabalhadoras. Eles permanecem arraigados, acima de tudo e convenientemente, nas mentes dos beneficiários desse labor. Impõe-se agora, momento em que a Constituição cidadã completa sua maioria, fazermos derriçar esses mitos, a fim de que a criança protegida, por ela idealizada, não exista apenas no papel, mas cresça de fato exercendo o direito de ser criança: soltando pipa, fazendo algazarra, estudando muito!

Passaremos adiante a enumerar articuladamente cada um dos mitos existentes acerca desse intrigante tema, em confronto com as verdades respectivas:

1. O MITO: “A causa da incorporação de crianças pelo mercado de trabalho é a precarização das relações de trabalho. Ora, o trabalho é formativo, uma escola de vida que torna o homem mais digno”.

A VERDADE: “O trabalho precoce é deformador da infância. As longas jornadas de trabalho, as ferramentas, os utensílios e o próprio maquinário inadequado à idade resultam em vários problemas de saúde e elevação de índices de mortalidade”. (texto reproduzido do jornal *Folha de S. de Paulo*, 1º de maio de 1997). Se a precarização das relações de trabalho atinge de modo nefasto o trabalhador adulto, teoricamente apto à defesa de seus direitos, ela massacra a criança trabalhadora, vítima indefesa de toda sorte de exploração!

2. O MITO: “O trabalho tem de ser considerado um fator positivo no caso de crianças que, dada a sua situação econômica e social, vivem em condições de pobreza e de risco social.”

A VERDADE: esse pensamento implica perpetuação da pobreza daquela família e de suas futuras gerações, além de discriminação escancarada.

3. O MITO: “É melhor a criança trabalhar do que ficar na rua, exposta ao crime e aos maus-costumes.”

A VERDADE: crianças e adolescentes que trabalham em condições desfavoráveis pagam com o próprio corpo, quando carregam pesos excessivos, são submetidos a ambientes nocivos à saúde, vivem nas ruas ou se entregam à exploração sexual.

4. O MITO: “Trabalhar educa o caráter da criança, é um valor ético e moral. É melhor ganhar uns

trocados, aproveitar o tempo com algo útil, pois o trabalho é bom por natureza”.

A VERDADE: a infância é tempo de formação física e psicológica; tempo de brincar e aprender. O trabalho precoce impede a frequência escolar e prejudica toda essa formação, inclusive a profissional. É certo que a Constituição Federal de 1988 erigiu o valor social do trabalho como um dos fundamentos do Estado democrático de direito; todavia, antes de 14 anos, o direito resguardado é o de não trabalhar, e esse tempo deve ser preenchido com educação, com brincadeiras, com exercício do direito de aproveitar a infância.

5. O MITO: “É bom a criança ajudar na economia da família, ajudando-a a sobreviver.”

A VERDADE: quando a família se torna incapaz de prover seu próprio sustento, cabe ao Estado apoiá-la, e não à criança.

6. O MITO: “Criança desocupada na rua é sinônimo de perigo, de algo perdido, sintoma de problema.”

A VERDADE: esse era o fundamento do vetusto Código do Menor, de 1927, bem como da posterior ‘doutrina da situação irregular’. Estamos hoje sob um novo paradigma constitucional – a doutrina da proteção integral, que entende a criança como sujeito de direitos, alvo de proteção obrigatória do Estado, da família e da sociedade.

7. O MITO: “Criança que trabalha fica mais esperta, aprende a lutar pela vida e tem condição de vencer profissionalmente quando adulta.”

A VERDADE: o trabalho precoce é árduo e nunca foi estágio necessário para uma vida bem-sucedida – ele não qualifica e, portanto, é inútil como mecanismo de promoção social.

8. O MITO: “É natural que as crianças trabalhem com os pais, aprendendo um ofício; é natural que os pais levem seus filhos para seu local de trabalho quando não têm onde deixá-las, ainda que seja uma carroaria ou um lixão!”

A VERDADE: a criança não está na verdade aprendendo um ofício, pois tais atividades não se confundem com aprendizagem, e, na maioria das

vezes, nem remunerada é! Ela está perdendo a chance de estudar, poder se profissionalizar quando adulta e adentrar o mercado de trabalho com melhor qualificação do que a que tiveram os seus antepassados.

9. O MITO: “Criança trabalhadora é sinônimo de disciplina, seriedade e coragem; a que vive em vadiagem se torna preguiçosa, desonesta e desordeira”.

A VERDADE: o trabalho infantil gera o absentismo escolar e rouba da criança o tempo e a disposição de estudar. A criança que trabalha sofre uma série de injustiças: é extremamente mal-remunerada, as jornadas de trabalho são extenuantes e os abusos vão de insultos a agressões física e sexual. Disciplina e outros valores se aprendem junto à família e à escola.

10. O MITO: “Mentalidade econométrica, segundo a qual primeiro se deve investir na economia; depois no social; afinal, se a economia vai bem, automaticamente o social se incrementará!”

A VERDADE: os tão decantados exemplos da Coréia do Sul e do Chile desmascaram esse mito! É necessária a formação de uma base social que sustente o crescimento econômico. A OIT procedeu à pesquisa, condensada no livro *Invertir em Todos Los Niños – Estudio económico de costos y beneficios de Erradicar el Trabajo Infantil – IPEC/OIT*, em que conclui:

O resultado individual mais importante é que se estima que a erradicação do trabalho infantil e sua substituição pela educação universal renderá enormes benefícios econômicos... Globalmente, os benefícios superam todos os custos em uma proporção de 6,7 para 1. Isto é equivalente, dada a distribuição no tempo de custos e benefícios, a uma taxa interna de retorno de 43,8% (tradução livre).

11. O MITO: “O Estatuto da Criança e do Adolescente é uma utopia e está dissociado da realidade brasileira; é preciso adaptá-lo às reais condições sociais e econômicas do país”.

A VERDADE: ora, a questão do trabalho infantil deve sempre ser enfocada sob a ótica dos direitos humanos, que são fundamentais, inegociáveis e inalienáveis! Nosso desafio, de todos nós, e princi-

palmente do Estado, é tornar as garantias previstas no ECA a realidade de todas as nossas crianças.

ALGUMAS BARREIRAS A SEREM AINDA ENFRENTADAS

Para se alcançar aquele ideal previsto pelo ECA e pela Constituição, alguns obstáculos devem ser ainda enfrentados de forma aguerrida.

O primeiro deles é a inexistência de lei considerando crime a exploração do trabalho da criança; e esse fato estimula parte da sociedade que ainda é complacente, quicá beneficiária, com a exploração do labor de crianças. Quando a conduta for criminalizada, a penalidade respectiva intimidará de modo mais eficaz aqueles tomadores.

Outra questão nos sobrevém: o Brasil, ao ratificar a Convenção 138 da OIT, em 28 de junho de 2001, apenas confirmou seu compromisso, anteriormente assumido na promulgação da Constituição Federal, de estabelecimento de uma idade mínima de admissão ao emprego. Essa idade mínima, já prevista pelo Brasil na Constituição, é superior, inclusive, àquela proposta pelo Organismo Internacional, de modo que a ratificação dessa Convenção não representou necessidade de significativos avanços na legislação brasileira. Outro impacto teve, contudo, a ratificação da Convenção de nº 182, também da OIT.

Em 2 de fevereiro de 2000, o Brasil a ratificou, estabelecendo o artigo 1º de tal instrumento, com clareza meridiana, a necessidade de os Estados-Membros tomarem medidas imediatas e eficazes para a eliminação das chamadas “piores formas de trabalho infantil”. Esse texto, que passou também a integrar a lista das convenções fundamentais da Declaração dos Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho da OIT, parte do princípio de que, não obstante todas as formas de trabalho infantil sejam indesejáveis, algumas delas são absolutamente intoleráveis e devem ser imediatamente abolidas.

Muitos esforços têm-se empreendido para fazer valer os termos daquele instrumento, inclusive por meio de formação de uma comissão tripartite – integrada também pelo Ministério Público do Trabalho – que elaborou uma lista de atividades, contempladas pela Portaria nº 20/2001, da Secretaria de Inspeção do

Trabalho do Ministério do Trabalho, delimitando um feixe de algumas dezenas de atividades consideradas absolutamente inadmissíveis, tendo em conta seu alto grau de potencial ofensivo à criança e ao adolescente. Nada obstante, esses esforços ainda não têm surtido os efeitos desejáveis! Não são raros os casos que nos vêm ao conhecimento de crianças trabalhando em olarias, fornos de carvão, nos babaçuais, nas regiões sisaleiras... É urgente a adoção de medidas eficazes pelo governo brasileiro que conduzam à eliminação imediata das chamadas piores formas de trabalho infantil.

Temos ainda à frente o desafio de promover a aplicação da lei atual sob o novo paradigma da proteção. Tantos são os casos em que se aplica a lei sob a teoria da “punição ao menor desocupado e em conflito com a lei”. Ora, o direito à proteção especial assegurado pelo artigo 227 da CF envolve também o respeito à idade mínima e a garantia do trabalhador adolescente à escola. Tal dispositivo constitucional aponta os princípios gerais, as regras-mestras que devem orientar tanto a atuação jurisdicional, quanto as ações governamentais e não-governamentais concernentes aos direitos dos infantes.

Desafortunadamente, como dissemos alhures, ainda encontramos juízes que fundamentam a expedição de alvarás judiciais autorizando o trabalho abaixo da idade permitida por lei, na necessidade de a criança trabalhar para colaborar com o sustento da família. Como se a necessidade econômica, ainda que premente, fosse motivo que pudesse ensejar o abandono escolar e a exposição a toda sorte de perigos, que corriqueiramente andam de mãos dadas com o trabalho precoce. A grave conjuntura social e econômica que assola essa parcela menos favorecida da sociedade não pode justificar o pensamento discriminatório que condena o filho de famílias pobres a uma situação de permanente e cíclica exclusão.

Certamente, em casos tais a criança não está a merecer a prioridade absoluta que lhe garante a Constituição. É preciso, sim, que a atuação jurisdicional esteja a serviço da efetivação do novo paradigma, por meio da cobrança, ao Poder Público, de políticas eficientes de combate ao trabalho infantil. E essas políticas – mister seja dito – não se resumem em programas de transferência de renda,

que ao mesmo tempo não estabeleçam mecanismos eficazes de manutenção da criança na escola e longe do trabalho, que não promovam a emancipação econômica conjugada dessas famílias.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, no curso do Processo nº 29.017-0, revogando com maestria autorização concedida por juiz de primeiro grau, assim sentenciou:

Previne-se a criminalidade juvenil e melhora-se a qualidade de vida das pessoas através do implemento das políticas sociais básicas de responsabilidade do Poder Público, como saúde, educação, assistência social, etc., e não através de autorizações para que adolescentes exercitem trabalhos mal-remunerados e, além disso, perigosos, insalubres, penosos e incompatíveis com a condição peculiar de seres humanos em processo de desenvolvimento.

CONCLUSÃO

Uma digressão histórica acerca do tratamento que se dispensou à criança e ao adolescente ao longo dos últimos séculos nos possibilita a realização de um confronto com o atual estágio brasileiro de resultados efetivos quanto à erradicação do trabalho infantil e nos habilita a reconhecer a existência de inúmeros mitos sobre tal problemática.

É necessário que a prioridade garantida pela Constituição Federal à criança e ao adolescente se efetive inclusive em termos orçamentários! É urgente a conjugação de esforços a fim de que a precariedade de recursos humanos, materiais e financeiros não seja uma constante a impedir que o trabalho dos entes integrantes do Sistema de Garantia de Direitos previsto no ECA se desenvolva de forma plena.

Os procuradores do Ministério Público do Trabalho vêm se desdobrando em sua atuação no combate à exploração do trabalho da criança e do adolescente. Algumas metas foram traçadas para enfrentamento imediato de algumas atividades, quer porque consideradas piores formas de trabalho infantil, ou porque evidenciam situações de perigo.

São elas o trabalho infantil doméstico, o trabalho em regime de economia familiar, em atividades ilícitas, aí inseridos o tráfico de drogas e a exploração sexual, o trabalho nos lixões e a regularização do trabalho do adolescente, pelo implemento da lei de aprendizagem. Esse trabalho é desenvolvido no seio da Coordenadoria de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente (Coordinfância), que desenvolve seus trabalhos em parceria com instituições como OIT, Unicef, FNPETI, Ministério do Trabalho e Emprego, Fórum Lixo e Cidadania, dentre outros, a fim de que esse conjunto integrado de ações possa propiciar cidadania a crianças e adolescentes.

Em seis anos de existência, os membros dessa Coordenadoria nos Estados da Federação realizaram inúmeras audiências públicas no afã de conscientizar a população local acerca dessa complexa problemática, provocando o desmoronamento paulatino daqueles mitos. Foram assinadas dezenas de termos de cooperação, entrelaçando outras instituições nas atividades ministeriais de erradicação do trabalho infantil e também colhido um sem-número de termos de ajustamento de conduta no curso de inquéritos civis que são instaurados visando à investigação de casos específicos.

Tem-se logrado êxito nessa atuação. Contudo, após 12 anos de decréscimo paulatino dos índices de trabalho infantil, as estatísticas oficiais produzidas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) surpreenderam-nos no final do ano de 2006 com uma elevação no percentual de 10,3%, na faixa etária dos 10 aos 14 anos, em que o trabalho é absolutamente proibido. Esse dado, embora desanimador em um primeiro momento, impulsiona-nos a atuar de forma muito mais enérgica como promotores dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes brasileiros. Faremos com que pequenas e delicadas mãos sejam usadas para segurar bonecas, e não bebês de verdade; carrinhos de brinquedo, pipas, e não foices, machados; cadernos e livros, e não tijolos! Do tratamento que dispensarmos a essa crianças dependerá a fortuna do nosso país.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. *Prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao trabalhador adolescente: plano nacional*. Brasília, 2004.

CORRÊA, Lelio Bentes; VIDOTTI, Tércio José. *Trabalho infantil e direitos humanos: homenagem a Oris de Oliveira*. São Paulo: LTr, 2005.

GRUNSPUN, Haim. *O trabalho das crianças e dos adolescentes*. São Paulo: LTr, 2000.

MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. *A criança e o adolescente no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2003.

OLIVA, José Roberto Dantas. *O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil: com as alterações promovidas pela lei n. 11.180, de 23 de setembro de 2005, que ampliou o limite de idade nos contratos de aprendizagem para 24 anos*. São Paulo: LTr, 2006.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. *Invertir em todos los niños: estudio económico de los costos y beneficios de erradicar el trabajo infantil*. [S.l.]: IPEC, [200-?].